



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.467

Recurso nº: 61.108 - IRF - ANOS DE 1984 E 1985

Recorrente: SOLAR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLAR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 20.173.475,00 e Cr\$ 26.550.174,00, nos anos de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO'

V.V

RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro
CELSON ALVES FEITOSA.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a stylized 'C' or 'F' with a vertical stroke.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13884-000.483/89-19**RECURSO Nº:** 61.108**ACORDÃO Nº:** 101-81.467**RECORRENTE:** SOLAR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 02/03.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1984 e 1985, no valor de NCz\$ 16,62, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 10.353,02, até 31-07-89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 28.268.211 e Cr\$ 38.240.336, correspondente aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 13884-000.484/89-81, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 28-07-89, via postal, segundo "A.R." de fls. 11.

A exigência foi impugnada em 01-09-89, fls. 12, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 10 e verso. Requer que o presente processo aguarde a decisão do processo principal.

Informação fiscal, fls. 29, opinando pela manutenção da exigência.

Acórdão nº 101-81.467

À fls. 31/33, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 34/36, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"I.R. FONTE - ANOS DE 1984 E 1985.

DECORRÊNCIA

O decidido no processo principal, quanto a matéria que, por sua natureza e/ou decorrência de lei, acarrete tributação reflexa na fonte, faz coisa julgada no processo de corrente, no mesmo grau de jurisdição administrativa.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (D.L. 2.065/83, art. 8º).

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

O decisório singular excluiu da base de cálculo do IRF a parcela de Cr\$ 4.397.701,01, no exercício de 1985.

Ciência da decisão em 18-07-90, fls. 38.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 39 em 16-08-90, argumentando que inexistem os pressupostos legais caracterizadores da redução indevida de lucros, capitulada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Espera sejam acolhidas as razões de defesa inseridas no processo original cancelando-se o crédito tributário exigido neste processo decorrente.

É o relatório.

Acórdão nº 101-31.467

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13884-000.484/89-81, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 97.944.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a reportar as razões do processo voluntário interposto no processo matriz, que nele foram apreciadas.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26-10-83, publicado no D.O.U. de 28-10-83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, ~~será considerada automaticamente~~ distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 20.173.475 e Cr\$ 26.550.174, nos exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985, respectivamente, conforme Acórdão nº 101-81.410, de 16-04-91.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRF as parcelas de Cr\$

 V.v. 

20.173.475 e Cr\$ 26.550.174, nos anos de 1984 e 1985, respectivamente.

7





CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR